



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Nº de Protocolo do Recurso: 44232.505333/2015-67

Documento/Benefício: Benefício de Prestação Continuada da Assistência ao Idoso

Unidade de origem: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – JAÚ/SP

Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência

Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recorrido: ANA CAROLINA AMORIM ALBA

Benefício: 87/701.525.678-0

Relator: TARSILA OTAVIANO DA COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo INSS em face da decisão da 2ª Adjunta da 02ª CAJ/CRSS que negou provimento ao recurso autárquico ao reconhecer a condição de miserabilidade conforme parecer social, concedendo o benefício Amparo Assistencial a Pessoa Portadora de Deficiência Renda Mensal Vitalícia por Idade da Sra. **Ana Carolina Amorim Alba**, representada por seu genitor Marcos Roberto Alba.

Tal decisão diverge dos entendimentos prolatados nos processos:

88/701.410.355-6 (44232.379143/2015-88): 03ªCAJ – Acórdão nº 1633

88/505.815.297-1 (44232.180217/2014-40): 02ªCAJ – Acórdão nº 875

87/701.098.191-5 (44232.309279/2015-21): 01ªCAJ – Acórdão nº 2444

Destaca-se que a controvérsia reside na fixação dos critérios para análise da concessão do benefício assistencial, no qual o acórdão confrontado afastou o critério renda conforme teor do parecer social.

A procuradora da postulante apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção do feito de 2ª grau (evento50).

A 2 CA da 02ª CAJ, por meio de despacho de seu Presidente, encaminhou os autos para o Presidente do Conselho (evento46).

A Divisão de Assuntos Jurídicos do CRSS se manifestou quanto à matéria, conforme Despacho CRSS/DIJUR/LTF nº 180/2017, oportunidade em que opina sobre a divergência sobre a matéria, e encaminha os autos para a Presidência (evento 51).



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

O procedimento de Uniformização de Jurisprudência foi instaurado pela Presidência do CRSS com distribuição dos presentes autos a essa Conselheira (evento 51).

É o Relatório.

EMENTA: CONSELHO PLENO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. RENDA FAMILIAR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. PROVIDO.

Em análise aos pressupostos de admissibilidade do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, importa a transcrição dos arts. 3º e 63 do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria MDSA n.º 116/2017, a saber:

Art. 3. Compete ao Conselho Pleno:

(...)

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução;

e
(...)

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

Observa-se que a Autarquia Previdenciária tomou ciência da decisão infringente em 17/03/2016 (evento 34), e apresentou o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência em 05/04/2016 (evento 35), estando o pedido tempestivo nos termos do prazo regimental.



Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

O Acórdão prolatado pela 2ª CAJ foi motivado pelo relatório do parecer social que atestou a condição de vulnerabilidade da composição familiar composta pela requerente e seus pais. Destarte, não adentrou na análise do requisito objetivo - renda familiar.

O art. 20, e seu parágrafo 3º da Lei nº 8742/93 esclarece sobre os requisitos para a concessão do benefício assistencial:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...)

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifo nosso)

A requerente declarou conviver com os seus genitores, no qual seu pai é empregado com renda de dois salários mínimos. Apesar do parecer social atestar a condição de vulnerabilidade social, este não é o único requisito exigido na legislação em apreço.

A renda familiar é um requisito legal, e por mais que a jurisprudência tenha o condão de afastar tal aplicação, não há decisão judicial que ateste a inconstitucionalidade do parágrafo 3º da Lei nº 8.742/93, sendo vedado a este Conselho não aplicação do citado parágrafo nos termos do artigo 69 do Regimento Interno:

Art. 69. É vedado aos órgãos julgadores do CRSS afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo ministerial em vigor, ressalvados os casos em que:

I - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução; e

II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República.

Além disso, a questão 11 do Parecer Ministerial nº 616/2010 ataca essa análise por claramente afirmar que a renda de membro familiar, mesmo decorrente de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, integra o conceito de renda:



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Questão 11. Valor da renda familiar para a concessão de BPC da LOAS: o benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por familiar idoso, integra ou não o montante da renda?

(...)

67. A resposta é afirmativa, à luz do art. 6º inciso IV, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada - BPC, aprovado pelo Decreto nº 6.214 de 26 de setembro de 2007.

Portanto, sendo norma vigente e legal para esse Tribunal Administrativo, sua aplicação é obrigatória, constante no art. 30 e 68 do Regimento Interno deste Conselho de Recursos.

Isto posto, reformou o Acórdão nº 1663/2016 prolatado pela 2ª CA 2ª CAJ, e no mérito, dou provimento ao pedido de uniformização proposto pelo INSS.

CONCLUSÃO – Pelo exposto, VOTO, no sentido, de preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando o entendimento proferido no Acórdão nº 1663/2016 da 02ª CA da 02ª CAJ/CRSS com os fundamentos acima informados.

Brasília-DF, 29 de maio de 2018

TARSILO OTAVIANO DA COSTA
Conselheira Titular da 3ª CAJ Representante das Empresas



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL
PLENO

Ref.: NB 701.525.678-0

Protocolo do recurso: 44232.505333/2015-67

Espécie: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Tipo de procedimento: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Suscitante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

Suscitado: ANA CAROLINA AMORIM ALBA

VOTO DIVERGENTE (VENCIDO)

I

Trata a hipótese de requerimento de benefício de amparo social, previsto na Lei nº 8.742, de 07.12.1993, cujo ato **denegatório** foi reformado pela 15ª JR, tendo a hoje extinta 2ª Composição Adjunta da 2ª CaJ **negado** provimento ao **Especial** interposto pelo INSS, daí o manejo do presente Incidente de Uniformização.

A Relatora, Conselheira Tarsila Otaviano, votou por prover o Incidente de Uniformização ao argumento de que:

- a) "**não** há decisão judicial que ateste a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 2º da Lei nº 8.742/93";
- b) o Parecer CONJUR nº 616/2010 (questão 11) é no sentido de que o valor de benefício previdenciário de valor mínimo recebido por familiar idoso integra a renda do grupo familiar para o fim de concessão do amparo aqui discutido.

II

O exame da presente causa - em cujo âmbito renova-se o debate acerca da questão de miserabilidade para efeito de

concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 - impõe algumas reflexões que considero relevantes e que não foram mencionadas na anterior sessão de julgamento em que a matéria foi colocada em discussão.

De pronto, esclareço que se equivocou a Relatora ao mencionar que *"não há decisão judicial que ateste a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 2º da Lei nº 8.742/93"*, pois na **Reclamação nº 4.374** decidiu o **Supremo Tribunal Federal (STF)**, por maioria, em **declarar expressamente a inconstitucionalidade parcial** do aludido art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, seguindo voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Assim, se o obstáculo para não se conceder o benefício aqui versado é a suposta inexistência de decisão judicial que decrete a inconstitucionalidade do dispositivo em foco, esse argumento cai por terra com a manifestação do Supremo Tribunal, órgão máximo do Poder Judiciário e cujas decisões devem ser respeitadas e acatadas.

O segundo fundamento lançado pela Relatora para conceder provimento ao presente Incidente consistiu na questão 11 do Parecer Conjur/MPS nº 616/2010, cuja redação é a seguinte:

"PARECER CONJUR/MPS Nº 616/2010

Questão 11. Valor da renda familiar para concessão de BPC da LOAS: o benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por familiar **idoso**, integra ou não o montante da renda?

Todavia, na composição familiar da interessada constam, além da própria, os genitores (pai e mãe), **ambos com idade abaixo** *PS*

de 60 (sessenta) anos - porque nascidos, respectivamente, em 10.10.1967 e 18.08.1969 - razão pela qual é **descabido** se invocar o mencionado Parecer para negar-se o direito pretendido.

Ultrapassado tais pontos, relembro que a Procuradoria do INSS, a quem compete representar a entidade previdenciária em juízo, **defendeu** - e com sucesso - perante o Juizado Federal Especial da Paraíba a **tese** de que o critério objetivo de aferição de miserabilidade previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 07.12.1993 **não é absoluto**, devendo ser aplicado com **temperança**, especialmente **nos casos em que laudo socioeconômico atestar a vulnerabilidade social e miserabilidade do interessado**.

No caso, laudo social inserido nos autos informa que a interessada encontra-se em situação de vulnerabilidade social e com acesso **limitado** a bens e serviços que se constituem em elementos básicos para proporcionar o mínimo de dignidade para um cidadão. Confira-se, no que interessa, o laudo socioeconômico elaborado para o caso: "*...existência de barreiras, e qualificadas como graves, diante da situação de vulnerabilidade social que se encontrava, em decorrência das condições sociais e de saúde, bem como acesso deficitário às políticas públicas em sua integralidade*" (vide evento 13).

Ora, se a PFE/INSS sustenta em juízo - **e com êxito** - que laudo socioeconômico é requisito **necessário** para afastar o critério objetivo de miserabilidade previsto na lei de regência **e esse laudo faz-se presente nos autos**, não pode a autarquia previdenciária, **por lealdade processual**, defender em sede administrativa a imperatividade do comando do art. 20, § 3º, da Lei *PS*

nº 8.742, de 07.12.1993, enquanto que na esfera do Poder Judiciário adota **outro** procedimento e sustenta que a aludida normatização **não é absoluta** e pode ser afastada mediante a juntada de parecer socioeconômico informando o estado de miserabilidade da parte interessada e da respectiva família.

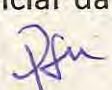
Ao lado desses argumentos, já por todos conhecidos, deve-se trazer ao debate o regramento inserto no art. 4º, inc. I, da Lei nº 8.742/1993, que assim estabelece:

"Art. 4º. A assistência social rege-se pelos seguintes **princípios**:

I - **supremacia** do atendimento às necessidades sociais **sobre** as exigências de rentabilidade econômica".

Mas o que se entende por princípio e qual o alcance da regra nele contida?

Bandeira de Melo define princípio como "*mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido, servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico*" (cf. MELO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 26ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 882/883).

Este regramento - que relativiza o fator econômico na aplicação da Lei nº 8.742/93 - , precisamente, por tratar-se de um **princípio regente**, foi propositadamente inserido na parte inicial da lei, de modo a indicar a maneira pela qual deve ser realizada a 

interpretação de seus dispositivos: sempre visando o atendimento às necessidades sociais dos interessados, **com mitigação ou afastamento dos requisitos econômicos.**

Dessa forma, na aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.742/1993, o intérprete, seja ele do Poder Executivo ou do Poder Judiciário, **não** pode fazer incidir **literalmente** o comando do paragrafo terceiro do art. 20 da citada lei, devendo harmonizá-lo com as necessidades sociais de quem o postula, pois essa é a função do princípio, "*norma que exige que algo seja realizado em seu maior nível possível*" (cf. ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 90/91).

Indo direto ao ponto, o paragrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não existe isoladamente, fazendo parte do **caput** da norma, que assim estabelece:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

Da leitura do dispositivo infere-se claramente que o benefício é destinado àqueles que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento.

Contudo, a mesma lei deixou definido, de largada, quem, independentemente de qualquer outro requisito, terá direito ao amparo: aqueles cuja renda familiar foi inferior a $\frac{1}{4}$ do salário 

mínimo. A esses, **não se pode mais nada exigir**, pois a miserabilidade é, por presunção, **absoluta**. Não por outra razão a lei de regência, para esses casos, deixou consignada a vedação de comprovação vexatória de necessidade (art. 4º, inc. III).

Recentemente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) fixou a tese de que o limite mínimo previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 gera para a concessão do benefício assistencial, uma presunção absoluta de miserabilidade. Ou seja, para esses cuja miserabilidade a lei considera comprovada de plano, não há o que se questionar.

Da leitura do acórdão, porém, infere-se que a presunção absoluta de miserabilidade **não** afasta a possibilidade de concessão do benefício para aqueles cuja renda esteja em nível superior ao patamar, desde que, conforme já explanado, relatório socioeconômico ateste a necessidade de seu deferimento.

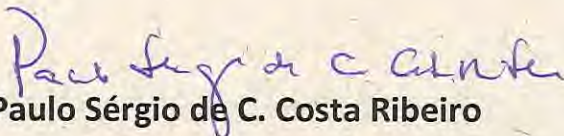
Gostaria, para finalizar, dizer que todos aqui presentes frequentaram diferentes Faculdades de Direito, mas em todas elas foi ministrada a lição de que a Constituição Federal é a norma de regência do país e o Supremo Tribunal Federal, o órgão de cúpula do Poder Judiciário, sendo a reverência a ambos um dever de todos.

Nossa missão, como julgadores, ainda que julgadores vinculados ao Poder Executivo, é balizar nossos votos e opiniões na **Constituição** e nas decisões do Supremo Tribunal Federal. Inverter essa gradação para colocar em destaque o Regimento do Conselho de Recursos do Seguro Social em detrimento à Carta Política 

e ao STF, parece-me um **desserviço** aos segurados e um profundo **desprezo** pela **hierarquia** das leis e dos Poderes estabelecidos.

Com essas considerações, VOTO por **NEGAR** provimento ao Incidente de Uniformização apresentado pelo INSS.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2018


Paulo Sérgio de C. Costa Ribeiro

Conselheiro - 4ª Cal



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 58/2018

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por **MAIORIA**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação. Vencido Voto Divergente do Conselheiro Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro. Vencidos ainda, os (a) Conselheiros (a): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Raquel Lúcia de Freitas, Vanda Maria Lacerda, Daniela Milhomen Souza e Valter Sérgio Pinheiro Coelho.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Maria Madalena Silva Lima, Daniel Áureo Ramos, Imara Sodré Sousa Neto, Guilherme Lustosa Pires, Rodolfo Espinel Donadon e Eneida da Costa Alvim.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2018

TARSILO OTAVIANO DA COSTA
Relatora

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente